



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Processo: nº 198/2025

Proposição: Veto nº 2/2025

Autoria: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Análise jurídica do veto parcial aposto à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 198/2025, que autoriza o Poder Executivo a parcelar o pagamento de débitos não tributários vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se o veto está dentro das competências constitucionais e legais do Prefeito, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no tange ao interesse público.

Conforme é sabido o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“ O parecer emitido pelo procurador ou advogado da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.”

(STF-MS: 24073DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003)



Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

1. RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial apresentado pelo Prefeito Municipal de Porto Real à emenda modificativa de autoria parlamentar que alterou o caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 198/2025, ampliando o número máximo de parcelas para pagamento de débitos não tributários de 36 para 60 parcelas mensais.

Nas razões do veto, o Chefe do Executivo sustenta, em síntese, que a emenda legislativa invadiu matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, por interferir diretamente na política fiscal, financeira e no planejamento da arrecadação municipal, além de não ter sido precedida de estudo de impacto financeiro.

2. FUNDAMENTO LEGAL

2.1. Competência para vetar

Nos termos do art. 65, §1º, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, compete privativamente ao Prefeito vetar projetos de lei, no todo ou em parte, por motivo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, por sua vez, atribui às Comissões competentes, especialmente à Comissão de Justiça e Redação, a análise técnica do veto apresentado, para posterior deliberação do Plenário.

Dessa forma, sob o aspecto formal, o veto foi regularmente apresentado, inexistindo vício quanto à sua competência ou tempestividade.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003200320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

2.2. Da iniciativa legislativa em matéria financeira e fiscal

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, aplicada aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matéria orçamentária, financeira e tributária.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Porto Real também reserva ao Prefeito a iniciativa de proposições que versem sobre organização administrativa, gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas.

Embora o Projeto de Lei nº 198/2025 trate de débitos não tributários, é inegável que o parcelamento desses créditos impacta diretamente a arrecadação municipal, o fluxo de caixa e o planejamento financeiro do ente público.

A ampliação do número de parcelas de 36 para 60, por meio de emenda parlamentar, não se limita a mero ajuste redacional ou aperfeiçoamento técnico, mas altera substancialmente o conteúdo econômico-financeiro da norma, com potencial repercussão na receita pública.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é firme no entendimento de que o Poder Legislativo pode emendar projetos do Executivo, desde que não haja aumento de despesa, redução de receita ou interferência em matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

2.3. Da caracterização do vício de iniciativa

A emenda modificativa aprovada pelo Legislativo Municipal, ao ampliar o prazo de parcelamento, interfere diretamente na política de arrecadação e na gestão fiscal do Município, configurando, em tese, vício formal de iniciativa.

Ainda que bem-intencionada e voltada a facilitar a regularização dos débitos pelos contribuintes, a medida altera parâmetro essencial definido pelo Executivo com base em critérios técnicos e planejamento financeiro previamente estabelecidos.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200320032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Assim, sob o prisma jurídico-constitucional, assiste razão ao Chefe do Poder Executivo ao sustentar que a emenda extrapolou os limites da atuação legislativa, incidindo em matéria cuja iniciativa é reservada ao Executivo.

3.4. Da observância aos princípios da separação e harmonia entre os Poderes

O veto parcial em análise encontra respaldo também no princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica Municipal.

A manutenção do veto, do ponto de vista jurídico, preserva a repartição constitucional de competências, evitando que o Poder Legislativo avance sobre atribuições típicas do Executivo, especialmente no que se refere à condução da política fiscal e financeira do Município

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, em caráter meramente técnico-opinativo, conclui que: O veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 981/2025 foi regularmente exercido pelo Chefe do Poder Executivo. Sob o aspecto jurídico-constitucional, há fundamento legal para a manutenção do veto apresentado.

Ressalta-se, por fim, que a decisão quanto à manutenção ou rejeição do veto compete exclusivamente ao Plenário desta Casa Legislativa, no exercício do juízo político de conveniência e oportunidade

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 02 de fevereiro de 2026.

AGATHA NUNES PEREIRA

Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias

OAB/RJ nº 25770

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003200320032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO



Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003200320032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

